SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684425 - SP (2024/0244139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	RETIFICA DE MOTORES SS AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	:	UBIRATAN TEIXEIRA SILVA DRACENA ME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO - SP256817
		JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	:	CRED CENTER-CONSULTORIA E FACTORING FOMENTO MERC LTDA
ADVOGADO	:	EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada a violação dos arts. 783, 803, 921 e 1.024 do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021, por deficiência de fundamentação e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias, com pedido de satisfação do crédito e atos constritivos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, afastando, em embargos de declaração, os ônus de sucumbência dos executados.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, reconheceu a suspensão do feito, afirmou a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 quanto ao art. 921 do CPC, rejeitou a necessidade de ratificação da apelação e assentou que a inexequibilidade dos títulos deve ser arguida em embargos à execução; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do

Documento eletrônico VDA59410575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc56cbe8-12e4-420b-9dcb-1942e459f958

CPC; (ii) saber se era necessária a ratificação da apelação, à luz do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC; (iii) saber se se aplica o regime da prescrição intercorrente dos arts. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021; e (iv) saber se as notas promissórias vinculadas a factoring seriam inexequíveis, por violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a necessidade de ratificação da apelação, a prescrição intercorrente e a inexequibilidade dos títulos, afastando omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de exigir ratificação da apelação e de reconhecer a prescrição intercorrente demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao alcance da modificação nos embargos de declaração e à cronologia processual da execução.

8. Incide a Súmula n. 211 do STF porque a tese fundada no art. 921, § 4º-A, do CPC não foi objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, assim como a alegada violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC quanto à certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido — inexistência de inércia do credor — não impugnado de modo capaz de infirmar a conclusão adotada.

10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 921, § 4º, do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021, pois o acórdão recorrido observou a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e aplicou o regime do CPC/2015, que exige demonstração de inércia qualificada do exequente para a configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de modo suficiente as questões essenciais, afastando a alegada ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delimitado pelo acórdão, relativamente à necessidade de ratificação da apelação e à prescrição intercorrente. 3. Incide a Súmula n. 211 do STF quando a tese recursal, fundada em art. 921, § 4-A, do CPC, ou em arts. 783 e 803, I, do CPC, não é objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão — ausência de inércia do credor — não impugnado especificamente nas razões do recurso. 5. A Lei n. 14.195/2021 é irretroativa quanto à modificação do art. 921, § 4, do CPC, e a prescrição intercorrente sob o CPC/2015 exige demonstração de inércia ou desídia do exequente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.024, §§ 4º e 5º, 921, § 1º, III, §§ 4º e 4-A, 924, V, 783 e 803, I; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 14.195/2021, art. 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta

Documento eletrônico VDA59410575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc56cbe8-12e4-420b-9dcb-1942e459f958

Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.675.766/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.250.531/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 211 e 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cc56cbe8-12e4-420b-9dcb-1942e459f958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684425 - SP (2024/0244139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	RETIFICA DE MOTORES SS AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	:	UBIRATAN TEIXEIRA SILVA DRACENA ME
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO - SP256817
		JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	:	CRED CENTER-CONSULTORIA E FACTORING FOMENTO MERC LTDA
ADVOGADO	:	EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada a violação dos arts. 783, 803, 921 e 1.024 do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021, por deficiência de fundamentação e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias, com pedido de satisfação do crédito e atos constritivos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, afastando, em embargos de declaração, os ônus de sucumbência dos executados.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, reconheceu a suspensão do feito, afirmou a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 quanto ao art. 921 do CPC, rejeitou a necessidade de ratificação da apelação e assentou que a inexequibilidade dos títulos deve ser arguida em embargos à execução; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se era necessária a ratificação da apelação, à luz do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC; (iii) saber se se aplica o regime da prescrição intercorrente dos arts. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021; e (iv) saber se as notas promissórias vinculadas a factoring seriam inexequíveis, por violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a necessidade de ratificação da apelação, a prescrição intercorrente e a inexequibilidade dos títulos, afastando omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de exigir ratificação da apelação e de reconhecer a prescrição intercorrente demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao alcance da modificação nos embargos de declaração e à cronologia processual da execução.

8. Incide a Súmula n. 211 do STF porque a tese fundada no art. 921, § 4º-A, do CPC não foi objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, assim como a alegada violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC quanto à certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido — inexistência de inércia do credor — não impugnado de modo capaz de infirmar a conclusão adotada.

10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 921, § 4º, do CPC e 58 da Lei n. 14.195/2021, pois o acórdão recorrido observou a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e aplicou o regime do CPC/2015, que exige demonstração de inércia qualificada do exequente para a configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de modo suficiente as questões essenciais, afastando a alegada ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delimitado pelo acórdão, relativamente à necessidade de ratificação da apelação e à prescrição intercorrente. 3. Incide a Súmula n. 211 do STF quando a tese recursal, fundada em art. 921, § 4-A, do CPC, ou em arts. 783 e 803, I, do CPC, não é objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão — ausência de inércia do credor — não impugnado especificamente nas razões do recurso. 5. A Lei n. 14.195/2021 é irretroativa quanto à modificação do art. 921, § 4, do CPC, e a prescrição intercorrente sob o CPC/2015 exige demonstração de inércia ou desídia do exequente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.024, §§ 4º e 5º, 921, § 1º, III, §§ 4º e 4-A, 924, V, 783 e 803, I; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 14.195/2021, art. 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.675.766/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.250.531/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 211 e 283.

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UBIRATAN TEIXEIRA SILVA e por UBIRATAN TEIXEIRA SILVA DRACENA ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistir ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração aos arts. 783, 803, 921 e 1.024 do Código de Processo Civil e 58 da Lei n. 14.195/2021, por deficiência na fundamentação do apelo extremo, e pela vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 350-352). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 381-386.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 282):

> Apelação Execução de título extrajudicial Notas promissórias - Ausência de localização de bens penhoráveis - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC - Descabimento Aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil Processo suspenso nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC, já na vigência no novo Código de Processo Civil - Termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão - Ausência de inércia do credor e paralisação do processo por prazo superior ao previsto em referido dispositivo Inaplicabilidade da alteração trazida pela Lei 14.195/2021, ao artigo 921 do CPC - Reconhecimento da prescrição intercorrente que deve ser afastado - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 304):

> Embargos de declaração Acórdão Alegação de conter omissão e obscuridade Descabimento - Efeito infringente Limites do art. 1.022 do CPC não observados Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

a) 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado a necessidade de ratificação da apelação após acolhimento parcial dos embargos de declaração e a tese de inexequibilidade das notas promissórias vinculadas a *factoring*, mantendo omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação;

b) 1.024, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, já que teria sido necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração que alteraram o dispositivo da sentença, e o acórdão recorrido teria afastado essa exigência;

c) 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil e 58 da Lei n. 14.195/2021, pois o acórdão teria negado vigência ao regime da prescrição intercorrente aplicável desde a publicação da Lei n. 14.195/2021, considerando irrelevante a primeira tentativa infrutífera de localização de bens e afastando a retroatividade vedada;

d) 783 e 803, I, do Código de Processo Civil, porquanto as notas promissórias vinculadas a contratos de factoring não teriam autonomia cambial e não atenderiam aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, devendo ser reconhecida a inexequibilidade dos títulos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, se reforme o acórdão a fim de reconhecer a prescrição intercorrente e/ou a inexequibilidade dos títulos e extinguir a execução. Requer ainda que se reconheça a intempestividade da apelação por ausência de ratificação, declarando-se a nulidade do acórdão e revalidando-se a sentença de extinção (fls. 311-333).

Contrarrazões às fls. 340-349.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias, em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito e a prática de atos constritivos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, com condenação dos executados em custas e despesas e sem honorários por ausência de resistência; nos embargos de declaração, afastou os ônus da sucumbência dos executados (fls. 198-201 e 246-249).

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente, reconhecendo a suspensão da execução e a ausência de inércia do credor, e afirmou a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil; consignou, ainda, que a inexequibilidade das notas promissórias deveria ser arguida em embargos à execução e que não era necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração (fls. 281-289).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação quanto à necessidade de ratificação da apelação e quanto à inexequibilidade dos títulos vinculados a factoring, afirmando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou os aclaratórios, assentando que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado, que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e que as razões dos embargantes

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

buscavam rediscutir o mérito; quanto à ratificação, registrou não ser necessária diante do acolhimento parcial dos embargos apenas para afastar ônus de sucumbência, e quanto à inexequibilidade, reafirmou as razões do acórdão de apelação (fls. 304-308).

O art. 1.022 do CPC disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O art. 489, § 1º, IV, do CPC, por sua vez, considera não fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a necessidade de ratificação da apelação, a configuração da prescrição intercorrente e a alegação de inexequibilidade dos títulos executivos.

Quanto à ratificação da apelação, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente que "a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo recorrido não merece ser acolhida", pois "não haveria de se falar, no caso, em necessidade de o apelante ratificar o apelo anteriormente interposto em face do acolhimento parcial dos embargos de declaração", uma vez que o acolhimento parcial se deu "unicamente para afastar o ônus de sucumbência imposto aos executados, contra o que não se insurge a apelante com a interposição do presente apelo" (fls. 283-284).

Nos embargos de declaração, a Corte local voltou ao ponto e registrou que, "no tocante aos ônus de sucumbência, não assiste razão aos embargantes", porque os parágrafos indicados "não podem ser considerados como insurgência do embargado quanto a essa matéria", estando inseridos apenas no tópico denominado "síntese da necessidade de apelação" (fl. 306). Concluiu, então: "Desse modo, não

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

haveria necessidade de serem ratificadas as razões recursais apresentadas pelo embargado" (fl. 307).

Também não houve omissão quanto à alegada inexequibilidade das notas promissórias. O acórdão recorrido afirmou que a alegação de inexigibilidade do título, por suposta vinculação a contrato de *factoring*, "configura matéria que deveria ser deduzida em sede de embargos à execução", acrescentando que a assertiva foi negada pela recorrente, a qual sustentou que as promissórias foram emitidas "em garantia de confissão de dívida firmada pelo executado" (fl. 289). Nos aclaratórios, a Corte de origem reiterou que "não merece qualquer reparo a questão relativa à inexequibilidade do título exequendo, pelas razões já expostas no acórdão embargado" (fl. 307).

Além disso, o acórdão dos embargos consignou que "os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, [...] discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa", e que "a fundamentação do acórdão embargado [...] aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao apelo interposto pelo embargado, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas por ambas as partes, bem como os documentos que instruem a demanda" (fl. 305).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Art. 1.024, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

A parte alega que a apelação interposta na pendência dos embargos de declaração deveria ter sido ratificada após a alteração do dispositivo da sentença, sob pena de intempestividade.

O acórdão recorrido concluiu que não havia necessidade de ratificação, porque o acolhimento parcial dos embargos de declaração apenas afastou os ônus da sucumbência dos executados, ponto contra o qual a apelante não se insurgiu no apelo, mantendo hígidas as razões já apresentadas (fl. 284).

O art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC trata da complementação ou alteração das razões recursais quando o julgamento dos embargos de declaração modificar a decisão embargada, bem como da desnecessidade de ratificação do recurso já interposto quando os embargos forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior.

A tese recursal não prospera. A Corte local concluiu que a alteração promovida nos embargos de declaração opostos contra a sentença limitou-se a afastar os ônus sucumbenciais atribuídos aos executados, matéria que não integrava o objeto da apelação do exequente. Por isso, entendeu que as razões recursais já apresentadas permaneceram hígidas e suficientes.

A pretensão dos recorrentes parte da premissa de que teria havido alteração substancial do dispositivo da sentença, apta a exigir ratificação da apelação. Contudo, o acórdão recorrido fixou premissa diversa: o acolhimento parcial dos embargos apenas beneficiou os próprios executados quanto aos ônus de sucumbência e não interferiu no capítulo impugnado pela apelação, relativo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar o conteúdo da sentença, dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, da decisão que os acolheu parcialmente e da apelação interposta pelo exequente, a fim de verificar se a alteração do julgado atingiu, ou não, o objeto do recurso já apresentado. Tal

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

providência demanda incursão no contexto fático-processual dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o recurso especial não demonstra, de forma suficiente, prejuízo processual concreto decorrente da ausência de ratificação. A Corte de origem assentou que a modificação não atingiu o capítulo impugnado no apelo, razão pela qual a alegação de intempestividade ou prematuridade do recurso revela-se dissociada da premissa adotada no acórdão recorrido.

III - Arts. 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil e 58 da Lei n. 14.195/2021

A parte recorrente afirma que o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens, com aplicação imediata da Lei n. 14.195/2021, sem retroação para prejudicar o credor, e sustenta a ocorrência da prescrição no caso concreto.

O acórdão de apelação reconheceu a suspensão da execução por um ano nos termos do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, e assentou que o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término do prazo de suspensão; afastou a prescrição por não se verificar inércia do credor e paralisação superior ao prazo legal, e consignou a impossibilidade de aplicar retroativamente a nova redação do § 4º do art. 921 introduzida pela Lei n. 14.195/2021 (fls. 285-287).

O art. 921 do CPC disciplina as hipóteses de suspensão da execução e a contagem da prescrição intercorrente. O § 4º trata do termo inicial do prazo prescricional após a suspensão do processo, enquanto o § 4º-A, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, estabelece marco relacionado à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. O art. 58 da Lei n. 14.195/2021 promoveu alterações no regime da prescrição intercorrente.

A irresignação não ultrapassa os óbices de admissibilidade. O acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente com base em fundamentos concretos: a

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

execução foi suspensa em 10.03.2020, nos termos do art. 921, III, do CPC; o prazo prescricional somente se iniciaria no dia seguinte ao término do período de suspensão de um ano; o exequente peticionou em fevereiro de 2023 requerendo o desarquivamento e novas diligências; e não se verificou paralisação por prazo superior ao previsto em lei nem inércia qualificada do credor.

O voto condutor foi expresso ao afirmar que "a prescrição intercorrente pressupõe o abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia do demandante, por período superior ao prazo prescricional". Também consignou que "não basta a verificação da inércia no prazo previsto em lei, é indispensável a demonstração do desinteresse da parte para exercitar seu direito" (fls. 285-286).

A Corte estadual, ao examinar o histórico processual, concluiu que "não se verifica a paralisação do feito por prazo superior" ao aplicável, destacando que o exequente "protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos" e, posteriormente, pleiteou "a realização de diligência para satisfação de seu crédito, atendendo a todas as intimações da MMª Juíza da causa, manifestando-se, inclusive, contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente" (fls. 286-287).

Assim, a pretensão de reconhecer a prescrição intercorrente exige a revisão da cronologia processual, dos períodos de suspensão, das intimações, das manifestações do credor, das diligências requeridas e da existência, ou não, de inércia apta a caracterizar abandono da execução. Essa análise é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à Lei n. 14.195/2021, o Tribunal local afirmou a impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, para alcançar situações processuais já consolidadas sob o regime anterior, sob pena de insegurança jurídica. A revisão dessa conclusão, no caso concreto, também dependeria da identificação dos atos processuais praticados antes e depois da

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

entrada em vigor da lei nova, bem como da aferição do marco temporal efetivamente aplicável à execução.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na redação anterior do art. 921, § 4º, do CPC e na ausência de inércia do credor. A tese específica fundada no § 4º-A do art. 921 do CPC, sob o enfoque ora deduzido, não foi objeto de enfrentamento autônomo e suficiente pela Corte local, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ, no ponto.

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, inclusive da Terceira e da Quarta Turmas, no sentido de que a Lei n. 14.195/2021 não retroage para alcançar atos processuais já praticados sob o regime anterior do art. 921 do CPC. Assim, preservada a regra vigente à época da suspensão da execução e não constatada inércia do exequente por prazo suficiente, não há falar em prescrição intercorrente.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se reconheceu a prescrição intercorrente, apesar de diligências do exequente, sob o argumento de ausência de constrição patrimonial eficaz.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, sob o CPC/2015 e antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração de inércia ou desídia do exequente; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

6. A prescrição intercorrente sob o CPC/2015 exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente; atuação diligente, ainda que infrutífera, afasta sua configuração.

7. A Lei n. 14.195/2021 não se aplica retroativamente, devendo respeitar-se o princípio do tempus regit actum e o art. 14 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente sob o CPC/2015 demanda a comprovação de inércia ou desídia do exequente;

diligências infrutíferas afastam sua configuração. 2. A Lei n. 14.195/2021 é irretroativa, aplicando-se apenas aos atos praticados após sua vigência." (AREsp n. 2.675.766/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se firmada no sentido de que a nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 14.195/2021, somente incide a partir da publicação da referida legislação. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.250.531/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Também incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não supera de modo suficiente o fundamento autônomo relativo à ausência de inércia do credor. Ainda que se discutisse o marco inicial da prescrição intercorrente, permaneceria hígida a premissa de que o exequente praticou atos voltados à satisfação do crédito e não permaneceu inerte por período legalmente suficiente.

IV - Arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente a inexequibilidade das notas promissórias por ausência de autonomia cambial, certeza, liquidez e exigibilidade, por estarem vinculadas a contratos de *factoring*.

O acórdão recorrido afirmou que a alegação de inexigibilidade do título por tratar-se de notas promissórias oriundas de contrato de *factoring* configura matéria a ser deduzida em embargos à execução, não comportando apreciação no julgamento da apelação; registrou, ademais, que a recorrente negou tal vinculação,

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

sustentando que as promissórias foram emitidas em garantia de confissão de dívida (fl. 289).

O art. 783 do CPC dispõe que a execução deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 803, I, do CPC prevê a nulidade da execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

A pretensão recursal não comporta conhecimento. O acórdão recorrido não examinou o mérito da alegada inexequibilidade das notas promissórias sob a ótica da certeza, liquidez e exigibilidade, mas assentou fundamento processual anterior: a matéria deveria ter sido deduzida em embargos à execução, não sendo passível de apreciação no julgamento da apelação interposta contra sentença que reconhecera a prescrição intercorrente.

Nos embargos de declaração, a Corte local reafirmou a conclusão, consignando que "não merece qualquer reparo a questão relativa à inexequibilidade do título exequendo, pelas razões já expostas no acórdão embargado" (fl. 307), e que os embargantes pretendiam, em verdade, rediscutir o mérito do que já havia sido decidido.

Desse modo, ausente debate efetivo sobre a alegada violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC quanto aos requisitos substanciais das notas promissórias, incide a Súmula n. 211 do STJ. A Corte de origem não afirmou, em tese, que títulos ilíquidos ou inexigíveis poderiam embasar execução; apenas concluiu que a via recursal utilizada não comportava a análise da matéria.

Ainda que superado o óbice, a tese de inexequibilidade demandaria reexame do suporte fático dos autos, especialmente para verificar a origem das notas promissórias, a existência ou não de vinculação a contrato de *factoring*, a alegada emissão em garantia de confissão de dívida, a autonomia cambial dos

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

títulos e a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal providência é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Incide ainda a Súmula n. 283 do STF, pois o fundamento autônomo relativo à inadequação da via para discussão da inexequibilidade não foi suficientemente afastado. A parte recorrente busca a apreciação direta da validade dos títulos, mas não supera a razão de decidir segundo a qual a matéria deveria ter sido veiculada em embargos à execução.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: 699f7e84-d2db-4af3-8709-e8bd2f22e40a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.684.425 / SP

Número Registro: 2024/0244139-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020394120178260168

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBIRATAN TEIXEIRA SILVA
AGRAVANTE	: RETIFICA DE MOTORES SS AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	: UBIRATAN TEIXEIRA SILVA DRACENA ME
ADVOGADOS	: ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO - SP256817
	JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	: CRED CENTER-CONSULTORIA E FACTORING FOMENTO MERC LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:32
Código de Controle do Documento: 76e7eefb-13cb-4ae6-9244-dadf980d5867

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:32
Código de Controle do Documento: 76e7eefb-13cb-4ae6-9244-dadf980d5867